Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi – Rio Grande do Norte

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 147/2021, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

RECEBIDO
APODI-RN, 20/12/2024
HORA: 9 h 30 min
ASSINATURA FUNCIONÁRIO(A)

VETO EXECUTIVO

O Prefeito Municipal de Apodi - RN, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere a Lei Orgânica deste Município:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1° do art. 66 da Constituição Federal e inciso V do Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Apodi, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº **147/2021, de 22 de outubro de 2024**, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do diário operacional dos veículos prestadores de serviços do município de Apodi-RN e dá outras providências"***.

Preliminarmente, vale destacar que é **dever** do Chefe do Poder Executivo, no processo de elaboração da norma, apreciá-la e emitir juízo de valor acerca da sua inserção no ordenamento jurídico, devendo obstá-la caso verifique algum vício.

Para tanto, o Chefe do executivo se vale do instituto do veto – jurídico ou político -, que pode ter como fundamento a **INCONSTITUCIONALIDADE** ou a **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO** bem o cotejo da norma em análise com relação às legislações federal,

estadual e municipal sobre o tema e, ainda, a **INEXEQUIBILIDADE DAS DISPOSIÇÕES NELE CONSTANTES**.

Na análise do Projeto de Lei nº 147/2021, de 22 de outubro de 2024, em que pese a louvável atitude do vereador que a apresentou, a quem rendemos nossa homenagem e respeito, bem como à reconhecida necessidade de uma legislação municipal que discipline o tema, conclui-se que existem impedimentos constitucionais e legais para a sua sanção, e afronta dispositivos constitucionais e legais, consoante passaremos a discorrer.

I - DAS DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI

Embora o objetivo da proposta seja nobre e alinhado aos princípios da transparência e do controle social, o texto apresenta dispositivos cuja implementação prática mostra-se inexequível, considerando a realidade operacional do município, conforme fundamentação exposta a seguir.

I.1 - DA REALIDADE DA FROTA E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

O município de Apodi/RN dispõe de uma frota composta por mais de 100 veículos, responsáveis por atender uma cidade com mais de 35 mil habitantes em atividades essenciais como saúde, transporte escolar, assistência social e obras públicas. Tais veículos operam continuamente, sem retorno frequente a uma base central, devido à alta demanda e à natureza descentralizada dos serviços prestados.

I.2 - DA INEXEQUIBILIDADE OPERACIONAL E FINANCEIRA

O Projeto de Lei impõe obrigações que demandariam esforços desproporcionais para sua execução, tais como o registro detalhado das rotas realizadas e dos usuários atendidos por cada veículo e a publicação mensal de boletins administrativos com informações operacionais detalhadas.

A implementação dessas medidas geraria sobrecarga administrativa, inviabilidade logística e aumento de despesas, comprometendo recursos já destinados a outras áreas prioritárias. Além disso, a gestão municipal já atende integralmente às normas do Tribunal de Contas do Estado, que exige a apresentação de informações de quilometragem e identificação dos veículos nos processos de pagamento.

I.3 - DO ATENDIMENTO ÀS NORMAS VIGENTES

Atualmente, a administração municipal já observa o art. 10 da Resolução de Contas do Tribunal de Contas do Estado, garantindo a transparência e a rastreabilidade das despesas com a frota municipal.

I.4 – DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –

Dispõe o Art. 4º do Projeto:

"Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis, inclusive o gestor municipal, às penalidades previstas para crimes de responsabilidade na administração pública."

O Artigo 4°, ao prever penalidades para crimes de responsabilidade na administração pública, excede os limites da competência legislativa municipal. Em nosso ordenamento jurídico, **a definição de crimes e suas respectivas sancões é matéria de competência exclusiva da União**, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I.

Uma lei municipal que estipula penalidades criminais não possui respaldo jurídico, pois **invade uma esfera legislativa que não lhe compete**. Tais disposições violam o princípio da legalidade estrita em matéria penal, comprometendo a segurança jurídica e a própria validade da norma.

Dessa forma, a aprovação do Artigo 4° contraria os preceitos constitucionais e, por conseguinte, torna-se insustentável. Cabe ao legislador municipal disciplinar matérias de interesse local e administrativo, sem, contudo, adentrar em temas reservados à legislação federal.

Por mais essa razão, o artigo e, em consequência, o Projeto como um todo, há de ser vetado.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2°, assegura a independência e a harmonia entre os Poderes. Ao determinar **obrigações operacionais ao Executivo Municipal de forma desproporcional**, o projeto de lei interfere indevidamente na gestão administrativa, rompendo o equilíbrio entre os Poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Justiça estaduais reafirma que a imposição de obrigações inexequíveis pelo Legislativo aos Executivos municipais é inconstitucional. Um exemplo disso é a decisão no **RE 592.581**, onde o STF decidiu que "é

inconstitucional a norma que impõe ao Poder Executivo a obrigação de realizar medidas que sobrecarreguem de forma excessiva o orçamento público e que violem o princípio da separação dos poderes". No caso presente, não há dúvidas que haveria uma sobrecarga excessiva e demandaria a necessidade de contratação de pessoal para tentar cumprir a lei.

Como se pode ver, as disposições constantes no Projeto de Lei não são exequíveis, o que o tornaria fadado ao descumprimento, o que não pode ser aceito pelo ordenamento jurídico.

II - DAS CONCLUSÕES

Senhor Presidente, perfilhamos o entendimento de que o Projeto de Lei encontra óbice instransponível à sua sanção, destarte **CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO, À LEI E AO INTERESSE PÚBLICO e, em especial, por ser COMPLETAMENTE INEXEQUÍVEL** e por estas razões **VETO INTEGRALMENTE** o **PROJETO DE LEI 147/2021, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024**.

Em vista do exposto, submeto o Veto Total ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito, ao tempo em que, reiterando nossos protestos de consideração, subscrevemos o presente.

Gabinete do Prefeito, Palácio Francisco Pinto,
em Apodi/RN, 19 de dezembro de 2024.

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal de Apodi
CPF: 061.599.814-29

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Constitucional de Apodi